



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

Processo nº 4/2013

Acórdão

I – Preâmbulo

Vem o presente processo disciplinar instaurado contra **A.P.**, detentor da licença federativa nº [...], em consequência dos factos constantes da participação de fls. 1 e sgs., que aqui se dá por integralmente reproduzida.

O instrutor do processo dispensou a fase da investigação sumária.

Por entender conveniente ao cabal entendimento da participação apresentada, o instrutor remeteu dois pedidos de esclarecimento à A.P.. O primeiro junto aos autos a fls. 48 a 50, e respectiva resposta a fls. 51 a 63. O segundo junto aos autos a fls. 68 e 69, e respectiva resposta a fls. 70 e 71.

O instrutor elaborou depois a acusação, de fls. 80 a 84, que foi notificada ao Arguido juntamente com a informação do prazo de que dispunha para apresentar a sua defesa, nos termos do disposto no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

O Arguido apresentou a sua defesa de forma não válida e extemporaneamente, que, como consta do relatório final a seguir indicado, não foi considerada.

Finalmente, o instrutor elaborou o relatório final previsto no artigo 47º do Regulamento Disciplinar, cabendo agora ao Conselho Disciplinar proferir decisão.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

II – Da caducidade

O Arguido invocou a caducidade do direito de instaurar procedimento disciplinar no documento apresentado como defesa.

O art. 333º do Código Civil estabelece o seguinte: *“1. A caducidade é apreciada oficiosamente pelo tribunal e pode ser alegada em qualquer fase do processo, se for estabelecida em matéria excluída da disponibilidade das partes. 2. Se for estabelecida em matéria não excluída da disponibilidade das partes, é aplicável à caducidade o disposto no artigo 303.º.”*

E o art. 303º do Código Civil, por remissão do nº 2 do referido art. 333º, determina: *“O tribunal não pode suprir, de ofício, a prescrição; esta necessita, para ser eficaz, de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita, pelo seu representante ou, tratando-se de incapaz, pelo Ministério Público.”*

Assim, e no caso em apreço, a caducidade necessitava de ser invocada pelo Arguido e, sendo-o, teria que ser no prazo da defesa.

Ora, a defesa foi apresentada extemporaneamente, pelo que não será considerada, não sendo também e, por consequência, considerada a caducidade que nela é invocada.

III – Factos provados e sua imputação ao Arguido

Com base na participação de fls. 1 e sgs., e nas respostas da A.P. aos pedidos de esclarecimento feitos, o Conselho Disciplinar considera provados os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:

1. No dia 25 de Abril de 2013, realizou-se, no Club Golf Miramar, o “Campeonato do Norte de Clubes Mid-Amateur 2013”, organizado pela A.P..



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

2. Compunham a Comissão Técnica do “Campeonato do Norte de Clubes Mid-Amateur 2013”, A.F., A.V. e P.A..
3. O Arguido participou no “Campeonato do Norte de Clubes Mid-Amateur 2013”.
4. Integraram a formação do Arguido, os jogadores R.M. e M.P..
5. Ao jogar o seu décimo sexto buraco (buraco 7 do campo), o Arguido com a pancada de saída, colocou a bola no *green* a alguns metros do buraco. Jogou depois o *putt* para *eagle*, e falhou. E de seguida, tentou o *birdie* e falhou novamente.
6. O Arguido reagiu ao sucedido no décimo sexto buraco de jogo proferindo diversos palavrões, como “foda-se”, “caralho” e “puta que o pariu”, tendo ainda atirado o *putter* pelo ar, com violência, o qual foi embater nas instalações do *driving range* do campo.
7. F.O., R.P., P.B., P.S., A.C. e J.P. assistiram aos actos praticados pelo Arguido, e entregaram à Comissão Técnica do Campeonato documento escrito onde fizeram uma descrição sumária dos mesmos, e pediram a actuação disciplinar contra o Arguido.
8. Chegado o fim do Campeonato, no momento da entrega dos cartões de jogo, e na presença dos dois elementos da sua formação, o Director da Prova, A.V., questionou o Arguido sobre o ocorrido, ao que este respondeu “e qual é o problema?”, confirmando o descrito.
9. O Director da Prova, A.V., informou o Arguido de que estava desclassificado em razão do comportamento havido no buraco 7 do campo e seu décimo sexto



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

buraco de jogo, ao que este respondeu, exaltado, com diversos palavrões como “foda-se”, “caralho”, “puta que os pariu”, “filhos da puta”, “cabrões”.

10. O Arguido dirigiu-se, por diversas vezes, ao exterior da Recepção do Club Golf Miramar procurando os signatários da denúncia e insultando-os com palavras, como “filhos da puta”, “cabrões”.

IV – Princípios, normas, deliberações ou decisões infringidos

Nos termos do art. 12º, nº 2, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, considera-se infracção disciplinar “(...) a violação intencional e culposa das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do golfe e das normas de ética e correcção desportiva”.

As Regras de Golfe, na Secção I – Etiqueta: Comportamento no Campo, estabelecem na Introdução “O princípio mais importante é que a consideração pelos outros deve estar sempre presente em campo.”, acrescentando no que ao Espírito do Jogo se refere que, “O jogo baseia-se na integridade individual para mostrar respeito pelos outros e cumprir as Regras. Todos os jogadores devem comportar-se de modo disciplinado, demonstrar sempre cortesia e camaradagem independentemente do lado competitivo. Este é o espírito do jogo do golfe.”. Por fim, refere-se na mesma Secção a Consideração Devida aos Outros Jogadores, sendo então determinado, sob o título Não Perturbar os Distrain, que “Os jogadores devem sempre mostrar consideração pelos outros jogadores em campo e não devem perturbar o seu jogo ao mover-se, falar ou fazer barulho desnecessário.” (Vide “Regras de Golfe”, aprovadas pelo R&A Rules Limited e pela United States Golf Association, 32ª Edição, em vigor desde 1 de Janeiro de 2012, págs. 18 e 19).



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

Nos termos do art. 15º, nº 2, alínea a) do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe *“São infracções graves cometidas por entidades e agentes desportivos (...) Insultos, ofensas ou actos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a árbitros, juízes, dirigentes, outros competidores, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções;”*.

Manifestamente, ao arremessar o *putter*, atingindo as instalações do *driving range* do Club Golf Miramar, proferindo palavras grosseiras, ao usar de insultos e ofensas quando informado da sua desclassificação pelo Director da Prova, A.V., e ao dirigir insultos e ofensas aos signatários da denúncia, o Arguido agiu, de forma intencional e culposa, em violação das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do Golfe e das normas da ética e correcção desportiva, cometendo uma infracção disciplinar grave expressamente prevista na alínea a) do nº 2 do art. 15º do Regulamento Disciplinar.

V – Circunstâncias atenuantes e agravantes

O Arguido é primário.

Não existem circunstâncias agravantes.

VI – Qualificação da infracção

Como se viu e referiu em IV, com o descrito comportamento, o Arguido cometeu uma infracção grave, prevista no artº 15º, nº 2, alínea a) do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, e punível com a pena de multa nos termos do art. 20º do mesmo Regulamento.

Dispõe o nº 1 desse artigo 20º que *“A pena de multa é aplicável às infracções graves sempre que, pelas circunstâncias do caso concreto esta não justificar outra mais grave,*



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

(...)”, sendo que, nos termos do nº 3 do mesmo artigo, *“As multas serão graduadas de acordo com a gravidade dos atos sancionados e a culpa do agente, fixando-se, quando o respectivo montante não seja devidamente especificado neste regulamento ou noutro aplicável, entre €250,00 e €1.000,00.”*.

VII – Decisão

Ponderado o que vem de ser dito, o Conselho Disciplinar dá como provado que o Arguido, **A.P.**, arremessou o *putter*, atingindo as instalações do *driving range* do Club Golf Miramar, proferindo palavras grosseiras, usou de insultos e ofensas quando informado da sua desclassificação pelo Director da Prova, A.V. e dirigiu insultos e ofensas aos signatários da denúncia.

Dessa forma, violou, de forma intencional e culposa, as regras de conduta próprias da prática de golfe e as normas de ética e correcção desportiva previstas nas Regras de Golfe, e cometeu uma infracção disciplinar grave, prevista e punida nos termos do art. 15º, nº 2, alínea a) e do art. 20º, respectivamente, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, pelo que se aplica a pena de multa, no montante de 250,00€ (duzentos e cinquenta euros).

Notifique-se o Arguido, a participante A.P. e a Direcção da Federação Portuguesa de Golfe nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 49º e 50º do Regulamento Disciplinar.

Miraflores, 28 de Dezembro de 2013

O Conselho Disciplinar